



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL – BRASIL



### PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 14/06/2019

#### Matéria/ Ementa:

**Veto total ao Projeto de Lei nº 050/2019** que “*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências*”.

#### Relatório:

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 50/2019 que “abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências”, foi protocolado no dia 13/05/2019, obteve parecer favorável desta comissão, sendo aprovado por unanimidade. No dia 21 de maio, a redação final foi enviada ao Poder Executivo para sanção. Todavia, o Prefeito Municipal não sancionou o referido projeto, remetendo ao Poder Legislativo as razões do veto.

Sendo remetida novamente para esta comissão para opinião da assessoria e contabilidade e após remessa para as comissões técnicas.

#### Fundamentação:

Quanto ao mérito, concorda-se com a Assessoria Jurídica de que a proposição contém vício de iniciativa, apesar da autonomia orçamentária que os poderes e alguns órgãos independentes possuem a competência para solicitação do crédito adicional especial, mesmo que em favor de outro poder, é do Executivo.

A Constituição Federal prevê que a iniciativa das demais leis orçamentárias, tal qual a iniciativa pela proposição dos créditos adicionais especiais é competência privativa do Poder Executivo, na forma dos arts. 165 parágrafo 8º, 167, II, III, V e VII, parágrafos 2º e 3º, todos da Constituição Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA – RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



### PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 14/06/2019

---

Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

#### Opinião:

Assim, tendo em vista tratar-se o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito adicional especial, esta assessoria OPINA pela manutenção do voto, ante o vício de iniciativa apresentado.



Michael F. S. Sladek  
Contador  
CRC-RS 99072-O